



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007990-16.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante XS3 SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007990-16.2024.8.26.0024

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Xs3 Seguros S.a.

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Andradina

Juiz: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 32759

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar o equipamento, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 352/360, que julgou improcedente a ação regressiva de danos materiais movida por Xs3 Seguros S.A. em face de Elektro Redes S/A., na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.991,50. Impôs à autora os encargos de sucumbência, inclusive honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 363/402), sustentando, em síntese, que: comprovou o nexo de causalidade através dos laudos apresentados; a queima dos equipamentos é decorrente de distúrbio na rede elétrica; existem anomalias que podem acometer a rede elétrica; não era necessária a guarda dos bens indenizados.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 409/433).

O recurso é tempestivo e a autora recolheu o preparo (fls. 403/405).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado, após a danificação de aparelhos elétricos, em função de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição da ré.

A ação foi julgada improcedente.

Razão não assiste à autora.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre o qual a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar o equipamento?

Assim, ante a ausência de prova de que a ré causou o dano no aparelho, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que os laudos (fls. 70/71) juntados pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré, não são capazes de comprovar o nexo de causalidade, pois constam que os danos foram ocasionados por *“forte variação de tensão elétrica ou possível descarga atmosférica”* ou *“oscilação de energia”*.

Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de método utilizado na avaliação.

Não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela autora à ré, de 10% para 12% do valor da causa (R\$ 12.991,50) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator